



PROCESSO : 25.714-1/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
INTERESSADOS : EDSON LORENZETTI – ENGENHEIRO CIVIL PROJETISTA
LUZIANE BENETTI – ENGENHEIRA CIVIL FISCAL DA OBRA
LEONIR ROMANO BAGGIO – REPRESENTANTE DA EMPRESA APUÍ
CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente tomada de contas ordinária foi instaurada em decorrência da conversão de Representação de Natureza Interna (RNI), com a finalidade de apurar irregularidades e possíveis danos ao erário no procedimento licitatório Tomada de Preços 004/2012 e Contrato 012/2014, firmado entre o município de Nova Maringá/MT e a empresa Apuí Construtora de Obras Ltda.

9. Após a completa instrução dos autos, a unidade de instrução e o Ministério Público de Contas concluíram pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, posto ter ultrapassado mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a citação válida dos responsáveis, nos termos da atual Resolução Normativa 003/2022 – TP.

10. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.

11. Sobre essa temática, o plenário do TCE/MT, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto vista do conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.





12. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 8.873/1992, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

13. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, **como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste Tribunal.**

14. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 8.873/1992, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como ponto interruptivo, **a citação efetiva.**

15. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

16. Segundo o diploma legal, **a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação.** Vejamos:

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





17. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar

Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

18. No caso em tela, restou auferido que no âmbito da tramitação destes autos como representação de natureza interna não se verificou a citação válida dos responsáveis, o que se concretizou após sua conversão em tomada de contas ordinária.

19. Assim, extrai-se que, em relação ao Sr. Edson Lorenzetti, os atos ilícitos/irregulares (edital condutor do certame Tomada de Preços 004/2012 e Anotação de Responsabilidade Técnica referente à elaboração do projeto) apontados na presente Tomada de Contas Ordinária ocorrem em 2009 e 2015 (fls. 09/10 - Doc. 108888/2022), tendo a citação se efetivado em 20/05/2020.

20. Quanto à Sra. Liziane Benetti, as irregularidades ocorreram em 2015 (fls. 11/12 - Doc. 108888/2022), tendo a citação se efetivado em 20/05/2020.

21. Por fim, com relação à empresa Apuí Construtora de Obras Ltda, as irregularidades apontadas também ocorreram em 2015, tendo a citação se efetivado em 15/05/2020.

22. Em vista dessas informações, observo a ocorrência da prescrição quinquenal, vez que houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a consumação da irregularidade e a citação válida dos responsáveis.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

23. Logo, em anuência com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso.

III - DISPOSITIVO

24. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 1.084/2022, da lavra do procurador de contas, Gustavo Coelho Deschamps e, **VOTO** no sentido de extinguir o processo com resolução de mérito, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021.

É como voto

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

